

Artigo

## Judicialização da ira e justiça restaurativa: Uma leitura sloterdijkiana do direito como técnica de sublimação das paixões

*Judicialization of anger and restorative justice: A sloterdijkian reading of law as a technique for the sublimation of passions*

Carlos Eduardo Amador Costa<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, Paraná. ORCID: 0009-0003-4170-3116.  
E-mail: [adv.carloseduardocosta@gmail.com](mailto:adv.carloseduardocosta@gmail.com).

Submetido em: 02/06/2026, revisado em: 05/06/2026 e aceito para publicação em: 18/06/2026.

**RESUMO:** O presente artigo analisa a judicialização da ira e a Justiça Restaurativa a partir da filosofia de Peter Sloterdijk, especialmente da obra *Ira e Tempo*, buscando compreender o papel do direito como técnica de administração e sublimação das paixões sociais. O objetivo consiste em investigar em que medida o conceito de "economia da ira" pode fundamentar uma crítica ao modelo retributivo de justiça e oferecer suporte teórico à Justiça Restaurativa como paradigma voltado ao reconhecimento e à reconstrução dos vínculos sociais. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida mediante método dedutivo, com abordagem filosófico-hermenêutica e procedimentos de revisão bibliográfica, centrados na análise da obra de Sloterdijk e de literatura especializada em Filosofia do Direito e Justiça Restaurativa. Os resultados evidenciam que o direito contemporâneo exerce função de canalização institucional da ira coletiva, convertendo impulsos de vingança em mecanismos jurídicos de punição, mas também tende a reproduzir a lógica do ressentimento característica do modelo retributivo. Conclui-se que a Justiça Restaurativa representa uma alternativa capaz de ressignificar essa dinâmica ao privilegiar o diálogo, a responsabilização, a reparação dos danos e o reconhecimento mútuo, promovendo uma forma de justiça voltada à pacificação social e à transformação construtiva dos conflitos.

**Palavras-chave:** Peter Sloterdijk; *Ira e Tempo*; Justiça Restaurativa; Judicialização; Filosofia do Direito; Emoções; Vingança; Ressentimento; Reparação; Justiça.

**ABSTRACT:** This article analyzes the judicialization of anger and Restorative Justice through the philosophy of Peter Sloterdijk, particularly his work *Rage and Time*, seeking to understand the role of law as a technique for administering and sublimating social passions. Its objective is to investigate the extent to which the concept of the "economy of rage" can provide a critical foundation for the retributive model of justice and offer theoretical support for Restorative Justice as a paradigm oriented toward recognition and the reconstruction of social bonds. This is a qualitative study developed through the deductive method, employing a philosophical-hermeneutic approach and bibliographic review procedures centered on the analysis of Sloterdijk's work and specialized literature on Philosophy of Law and Restorative Justice. The findings indicate that contemporary law performs the function of institutionally channeling collective anger by transforming impulses of vengeance into legal mechanisms of punishment, while also tending to reproduce the logic of resentment characteristic of the retributive model. The study concludes that Restorative Justice represents an alternative capable of redefining this dynamic by prioritizing dialogue, accountability, reparation of harm, and mutual recognition, thereby promoting a form of justice aimed at social pacification and the constructive transformation of conflicts.

**Keywords:** Peter Sloterdijk; *Anger and Time*; Restorative Justice; Judicialization; Philosophy of Law; Emotions; Vengeance; Resentment; Reparation; Justice.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A judicialização crescente dos conflitos constitui um dos fenômenos mais marcantes das democracias contemporâneas. Demandas anteriormente solucionadas nas esferas familiar, comunitária, política ou moral passaram a ser progressivamente convertidas em litígios judiciais, atribuindo ao Poder Judiciário a função de administrar não apenas controvérsias jurídicas, mas também expectativas sociais, ressentimentos e reivindicações por reconhecimento. Nesse contexto, o direito assume papel central na mediação institucional das paixões coletivas.

O fenômeno revela a necessidade de compreender a dimensão emocional do direito, frequentemente negligenciada pela dogmática jurídica. Sob essa perspectiva, a filosofia de Peter Sloterdijk, especialmente a partir da obra *Ira e Tempo*, oferece importante referencial teórico ao interpretar a ira (thymos) como uma energia

moral e política organizada por instituições encarregadas de canalizar e redistribuir os afetos sociais. Essa leitura permite compreender o direito como mecanismo de sublimação institucional da ira e fornece bases para refletir criticamente sobre os limites do paradigma retributivo e sobre o potencial transformador da Justiça Restaurativa.

Diante desse cenário, o presente estudo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o conceito de "economia da ira", formulado por Peter Sloterdijk, permite compreender a judicialização contemporânea como mecanismo institucional de administração das paixões sociais e fundamentar uma crítica ao modelo tradicional de justiça retributiva?

O objetivo geral consiste em analisar como o conceito sloterdijkiano de economia da ira contribui para interpretar o direito como técnica de sublimação das paixões, examinando, ainda, a Justiça Restaurativa como alternativa apta a promover reconhecimento, responsabilização e reconstrução dos vínculos sociais.

A pesquisa possui natureza qualitativa, desenvolvida mediante método dedutivo e abordagem filosófico-hermenêutica. Quanto aos procedimentos técnicos, realiza-se pesquisa bibliográfica fundamentada na análise da obra *Ira e Tempo*, de Peter Sloterdijk, articulada com literatura nacional e estrangeira sobre Filosofia do Direito, teoria da justiça e Justiça Restaurativa.

Os dados bibliográficos foram examinados por meio de análise interpretativa, buscando identificar aproximações entre a teoria da economia da ira e as transformações contemporâneas do sistema jurídico.

Além desta introdução, o artigo estrutura-se em quatro seções. A primeira apresenta o referencial teórico referente ao conceito de economia da ira desenvolvido por Peter Sloterdijk. A segunda examina o direito como técnica de administração das paixões e discute o fenômeno da judicialização da ira. A terceira analisa a Justiça Restaurativa como alternativa ao paradigma retributivo tradicional. Por fim, apresentam-se as considerações finais, nas quais são sintetizados os principais resultados da pesquisa e suas contribuições para o debate acerca da dimensão emocional do direito.

A pesquisa demonstra que a leitura sloterdijkiana permite compreender o direito como mecanismo institucional de administração da ira, ao mesmo tempo em que evidencia o potencial da Justiça Restaurativa para superar a lógica estritamente retributiva.

## 2 A ECONOMIA DA IRA EM PETER SLOTERDIJK

Em *Ira e Tempo* (SLOTERDIJK, 2012), Peter Sloterdijk identifica o *thymos* (ira ou ânimo) como uma energia psíquica que impulsiona o ser humano a reagir diante da injustiça e a exigir reparação, afirmando a sua dignidade.

O *thymos*, conceito grego clássico, refere-se ao conjunto de forças anímicas ligadas à autoafirmação, ao valor próprio e ao desejo de reconhecimento, podendo ser compreendido, portanto, como um sentimento ou afeto situado entre a cólera destrutiva e o senso de justiça.

Sloterdijk inicia o seu livro com a análise da obra que, segundo ele, representa o início da tradição europeia: a *Ilíada*. Ele destaca que, já no verso inaugural da *Ilíada*, emerge a palavra "ira" (cólera), o que demonstra um apelo incontestável:

Canta, ó deusa, a cólera de Aquiles, o Pelida (mortífera!, que tantas dores trouxe aos Aqueus e tantas almas valentes de heróis lançou no Hades, ficando seus corpos como presa para cães e aves de rapina enquanto se cumpria a vontade de Zeus), desde o momento em que primeiro se desentenderam o Atrida, soberano dos homens, e o divino Aquiles (Homero, 2013, p. 109).

No universo homérico, o canto sobre a energia heroica de um guerreiro eleva a ira ao nível da substância a partir da qual o mundo é constituído. Trata-se de uma energia estruturante da vida.

Nas palavras do filósofo, "a ira épica aparece para aquele que a decanta como uma energia primária, que brota a partir dela, uma energia impossível de ser deduzida, tal como a tempestade e a luz do sol" (Sloterdijk, 2012, p. 17).

Nota-se que o herói e sua ira, na *Ilíada*, formam um conjunto indissociável.

Portanto, ele observa que, na tradição europeia, a psicologia filosófica nasceu no contexto de um mundo timótico, isto é, centrado nas paixões de orgulho (*thymos*) e na disposição para a luta.

Segundo o autor, foi sobre essa base que se estruturou a cultura heroica e política da Antiguidade, em que os afetos timóticos eram fundamentais para a organização da vida coletiva:

Para além disso, a possibilidade de amizade entre homens adultos na cidade depende de premissas timóticas, pois somente aquele que aprecia em seus concidadãos uma distinção marcada por um forte perfil de virtudes genericamente estimadas pode desempenhar seu papel como um amigo entre amigos, como um igual entre iguais" (Sloterdijk, 2012, p. 25).

A propósito, interessa pontuar que tal ideia de amizade entre homens adultos é retirada de Aristóteles, que considera que a amizade perfeita só pode existir entre os homens bons e semelhantes em virtude, pois os homens bons desejam igualmente coisas boas uns aos outros e são, assim, mutuamente úteis (Aristóteles, 2015, p. 213).

Gilles Deleuze, no mesmo sentido, considera que:

A amizade comportaria tanto desconfiança competitiva com relação ao rival, quanto tensão amorosa em direção ao objeto do desejo. Quando a amizade se voltasse para a consciência, os dois amigos seriam como o pretendente e o rival (mas o que os distinguiria?). É sob este primeiro traço que a filosofia parece uma coisa grega e coincide com a contribuição das cidades: ter formado sociedades de amigos ou de iguais, mas também ter promovido, entre elas e em cada uma, relações de rivalidade, opondo pretendentes em todos os domínios, no amor, nos jogos, nos tribunais, nas magistraturas, na política, e até no pensamento, que não encontraria sua condição somente no amigo, mas no pretendente e no rival (a dialética que Platão define pela *amphibetesis*). A rivalidade dos homens livres, um atletismo generalizado: o agôn. É próprio da amizade conciliar a integridade da essência e a rivalidade dos pretendentes (Deleuze; Guattari, 1992, p. 11).

Diante disso, Sloterdijk conclui que a primeira psicologia filosófica da Europa desenvolve-se como timótico-política (Sloterdijk, 2012, p. 25).

No entanto, a modernidade privatizou os afetos, reprimiu a violência e esqueceu a dimensão pública e estruturante da ira. A secularização europeia e o advento do monoteísmo racionalista transformaram a ira em algo a ser domesticado e moralizado, rompendo com a lógica da Antiguidade.

O autor identifica o momento de transição da cultura heroica para a cultura urbana e filosófica com o surgimento da filosofia clássica, particularmente em Platão. A partir daí, os afetos timóticos começaram a ser

racionalizados e "a grande ira começou a ser banida da cultura" (Sloterdijk, 2012, p. 24).

A propósito do tema, interessa trazer à lume a percepção da autora Martha Nussbaum de que, na Antiguidade, havia uma necessidade contínua de vingar alguém por algum mal sofrido, mas, no momento em que a lei assume a função de lidar com o crime, a família fica livre para a "boa vontade recíproca". Ela adverte, ainda, que isso não significa que desapareceram as situações em que as pessoas poderiam sentir ira, mas que, se são sérias, são entregues à lei e, se não são sérias, não há razão para se preocupar com elas. Nussbaum pontua, ademais, que a lei permite que as pessoas se preocupem com as injustiças cometidas contra amigos e familiares sem que uma emoção irada e os projetos de retribuição tomem conta de suas vidas (Nussbaum, 2016, p. 17).

Nessa linha, Sloterdijk considera que, na cultura arcaica, as paixões possuíam os homens; na modernidade, os homens pretendem possuir e controlar suas paixões. Ele constata, ainda, que a modernidade privatizou os afetos, reprimiu a violência e esqueceu a dimensão estruturante da ira, que, por conseguinte, não se adapta mais ao mundo urbano. Essa mudança, todavia, não implicou a eliminação completa do thymos, mas sua reorganização em novas formas políticas e sociais.

De acordo com o pensamento de Peter Sloterdijk, a ira não se configura apenas como uma emoção individual, mas como um recurso social e político capaz de ser mobilizado, canalizado e transformado em energia produtiva para a consecução de grandes projetos sociopolíticos.

Em sua análise, Sloterdijk propõe que a "economia da ira" é constituída a partir da relação entre afetos humanos e estruturas sociais, sugerindo que sentimentos de indignação e raiva coletiva podem ser convertidos em capital simbólico, o qual, se bem aplicado, pode sustentar grandes projetos de poder capazes de alterar a situação mundial.

A partir dessa leitura, Sloterdijk argumenta que as sociedades modernas organizaram-se em torno de diferentes mecanismos de captação, administração e investimento da ira, criando o que ele chama de "bancos de ira".

Tais instituições, sejam elas religiosas, ideológicas ou partidárias, funcionavam como sistemas capazes de armazenar afetos negativos, transformando-os em força política de longo prazo. Esses bancos de ira garantiram a preservação de ressentimentos históricos e ofereceram uma direção para a energia acumulada, orientando-a para objetivos específicos, como revoluções, reformas estruturais, guerras culturais ou projetos políticos. Nesse contexto, a economia da ira torna-se um fenômeno macroestrutural.

Para Sloterdijk, tradições políticas como o marxismo e outros movimentos revolucionários do século XX funcionaram como grandes administradores da ira social, convertendo o acúmulo de sentimentos de injustiça e humilhação em projetos de ação.

Segundo o autor, para que a ira seja politicamente eficaz, é preciso que seja diferida, organizada e justificada dentro de uma lógica de futuro, devendo representar uma espécie de investimento cuja promessa de retorno seja capaz de mobilizar coletividades inteiras.

Assim, a análise da economia da ira em Peter Sloterdijk permite compreender como sentimentos de injustiça, dignidade ofendida e desejo de reparação são articulados em sistemas políticos que canalizam e redistribuem esses afetos. Essa perspectiva teórica contribui para entender o impacto da afetividade e das emoções na vida política contemporânea.

### **3 O DIREITO E A JUDICIALIZAÇÃO DA IRA: ENTRE A VINGANÇA E A JUSTIÇA**

Em sua obra, Peter Sloterdijk postula que todas as culturas são arquivos de traumas coletivos acumulados ao longo do tempo e que seria necessário oferecer sistemas de tratamento dessas feridas (SLOTERDIJK, 2012, p. 68).

O autor faz uma comparação entre ferimentos psíquicos/morais e ferimentos físicos, explicando que, assim como em ferimentos corporais abertos, em que o sangue entra em contato com o ar e coagula, dando início a um processo de autocicatrização somática, em ferimentos morais ou psíquicos, a alma entra em contato com a crueldade, intencional ou não, de outros agentes e evoca mecanismos sutis de cura mental da ferida.

Entre tais mecanismos, elencam-se o protesto espontâneo, a exigência de satisfação daquele que produziu o ferimento, a resignação, a reinterpretção da cena como uma prova, o não querer admitir o acontecimento e, ainda, a interiorização do ferimento como uma pena merecida, chegando até à adoração masoquista do agressor.

Além disso, menciona-se que o budismo, o estoicismo e o cristianismo desenvolveram exercícios morais para que a alma ferida seja capaz de transcender como um todo o curso circular entre ofensa e vingança.

A despeito disso, o autor alerta que não são apenas a sabedoria cotidiana e a religião que assumem para si a tarefa de cura moral da ferida. A sociedade civil também dispõe do que Sloterdijk chama de "terapias simbólicas" para auxiliar no tratamento de ferimentos psíquicos ou morais, tanto de indivíduos particulares, quanto de coletividades inteiras.

Nesse aspecto, Sloterdijk afirma que:

Desde tempos antigos, a instauração de processos judiciais cuida para que sejam apresentados às vítimas de violência e injustiça reparos diante do povo reunido. Por meio de tais procedimentos, realiza-se a transformação sempre precária de impulsos de vingança em justiça. Todavia, como há feridas supurantes, por meio das quais se torna crônico e geral, também há a ferida psíquica, e moral que não se fecha e que gera uma temporalidade própria e degradada – a má infinidade das queixas impassíveis de serem aplicadas. Assim, surge o processo desprovido de juízo reparador, o que evoca no queixoso a sensação de que a injustiça que lhe foi infligida ainda se tornaria maior no caminho processual (Sloterdijk, 2012, p. 69).

Verifica-se, portanto, que o autor considera os processos judiciais como terapias simbólicas de cura moral da ferida. Entretanto, Sloterdijk questiona o que se deve fazer quando se vivencia o direito como um falso caminho,

bem como se não seria natural que a ira pronunciasse – e executasse – ela mesma o direito.

Segundo Sloterdijk, a busca por justiça, historicamente, sempre produziu um tipo de tribunal no qual os molestados pretendem ser, ao mesmo tempo, juiz e executor, mas foi apenas a partir da cultura de massas da época do Iluminismo que se passou a observar a abertura de um nicho importante, no qual a veneração das virtudes vingativas foi impelida a um nível extremo, como se o espírito do tempo (*zeitgeist*) tivesse resolvido reinterpretar os sonhos vingativos da humanidade.

Ele destaca, ainda, que a plausibilidade do retorno da vingança depende da má-fama da força de ordenação da própria civilização política e jurídica, pois é onde a ordem pública encontra-se sob suspeita de fracasso que surgem indivíduos que acreditam poder defender melhor a lei num tempo injusto (Sloterdijk, 2012, p. 75).

A partir dessa leitura, o direito aparece, em certa medida, como uma das técnicas sociais de administração da ira, seja ela individual ou coletiva, organizando e orientando a sociedade como um todo.

A propósito do tema, segundo Lorenzetto e Duarte, "a função prioritária do sistema do direito, isto é, a técnica instrumental orientada à organização social, é a de determinar as formas dos comportamentos dos indivíduos para o futuro. Dessa forma outorga segurança em relação ao futuro, mas, ao mesmo tempo, impede que novos significantes sociais sejam introduzidos como elementos do sistema" (Lorenzetto; Duarte, 2008).

Na mesma toada, Lorenzetto considera que "o texto jurídico é o sistema técnico específico da vida social, o meio de transmissão que explica as razões por que os sujeitos devem permanecer em uma mesma comunidade política" (Lorenzetto, 2017, p. 13).

Além disso, destaca-se o fato de que, "enquanto mecanismo de controle social, o Direito não só orienta os rumos da sociedade como também é orientado por ela" (Gundim; Skorkowski, 2025, p. 269-292).

Dessa maneira, ao institucionalizar os procedimentos de reparação, o sistema jurídico busca "domesticar" a energia da ira, deslocando-a do plano pessoal e imediato da vingança para o plano formal e impessoal da justiça. O processo judicial, nesse sentido, é uma técnica de sublimação das paixões, transformando o impulso reativo em um ato mediado pela norma e pelo procedimento.

A propósito, Martha Nussbaum ressalta que a lei proporciona um duplo benefício: por fora, mantém as pessoas seguras; por dentro, permite cuidar uns dos outros, sem o peso da ira retributiva. Ademais, a lei transforma a ira ocasionada pelas injustiças cometidas contra alguém sem implicar em projetos exaustivos de retribuição indireta (Nussbaum, 2016, p. 17).

A ideia de judicialização da ira indica, justamente, o esgotamento da capacidade do direito de metabolizar o *thymos* social. Quando o sistema jurídico é convertido em mero depositário da indignação sem, por outro lado, oferecer canais de reconhecimento ou reconciliação, a justiça, ao invés de restaurar o equilíbrio das paixões, torna-se o palco de sua acumulação.

Quanto mais a sociedade deposita suas frustrações e demandas morais no sistema de justiça, mais o direito se torna o espaço simbólico de compensação afetiva. Assim,

o Poder Judiciário converte-se em um grande banco de ira, administrando créditos e débitos morais na forma de sentenças, indenizações e punições.

Entretanto, Sloterdijk não propõe a eliminação do *thymos*, mas a sua reeducação. A ira, em sua forma originária, é também o sentimento que funda o impulso de não aceitar a humilhação nem a injustiça.

Igualmente, Martha Nussbaum considera a ira importante, pois é um sentimento de reivindicação da dignidade igualitária dos oprimidos e uma expressão do respeito pelos seres humanos como finalidade (Nussbaum, 2016, p. 21).

Por isso, o desafio contemporâneo não está em anular o *thymos*, mas em transformar sua energia em força construtiva, capaz de sustentar uma ética do reconhecimento e do diálogo.

A partir daí, abre-se a possibilidade de um novo sistema jurídico, no qual a justiça deixa de operar como administração da ira e passa a atuar como mediação restaurativa das emoções sociais. Essa transição conceitual prepara o terreno para compreender a Justiça Restaurativa como expressão jurídica dessa reeducação afetiva, representando um modo de converter a ira em compreensão e a punição em reconstrução de vínculos sociais e afetivos.

No campo jurídico, isso significa repensar o papel do Estado e das instituições judiciais como facilitadoras de processos de reconciliação e responsabilidade compartilhada, tema que será objeto de aprofundamento na seção seguinte.

#### 4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA

Inicialmente, cumpre realizar uma pequena digressão para esclarecer que as origens das práticas associadas ao que hoje podemos chamar de Justiça Restaurativa remontam a civilizações muito antigas, tais como os Maori, na Nova Zelândia, populações aborígenes do Canadá e algumas tribos africanas.

Nessas sociedades, a resolução de conflitos não se orientava exclusivamente pela lógica punitiva ou retributiva, mas pela restauração das relações rompidas e pela recomposição do equilíbrio comunitário. O foco recaía sobre o diálogo entre ofensor, vítima e comunidade, buscando-se a responsabilização consciente do causador do dano, a reparação do prejuízo sofrido e a reintegração social dos envolvidos.

De acordo com Gabrielle Maxwell:

Na maioria das sociedades, as práticas restaurativas para a solução de conflitos têm uma longa tradição antes do desenvolvimento de sistemas judiciários formais no estilo ocidental. A Nova Zelândia não é exceção. Dentro da sociedade Maori, os *whanau* (famílias/famílias estendidas) e os *hapu* (comunidades/clãs) se reúnem para resolver conflitos e determinar como lidar com problemas que afetam a família ou a comunidade. Na década de 80, algumas comunidades ainda realizavam essas práticas e cada vez mais havia solicitações para a justiça *marae* dentro das linhas do 'Aroha', um programa no Waikato que visava lidar com o histórico de

abusos sexuais em reuniões de whanau/hapu. Naquela década havia uma preocupação crescente entre a comunidade Maori sobre a forma pela qual as instituições que visavam bem-estar infantil e os sistemas de justiça juvenil removiam os jovens e as crianças de seus lares, do contato com suas famílias estendidas e suas comunidades. Também se exigia processos culturalmente apropriados para os Maoris e estratégias que permitissem às famílias sem recursos a possibilidade de cuidar de suas próprias crianças e aos jovens carentes de cuidado e proteção ou cujo comportamento era considerado antissocial procuraram desenvolver um processo mais eficiente para os Maoris e outros grupos culturais que desse mais apoio às famílias e que diminuísse a ênfase nos tribunais e na institucionalização dos jovens infratores (Maxwell, 2005, p. 279).

No Canadá, por exemplo, uma técnica utilizada pelos indígenas baseava-se em sentar-se em círculo e passar um bastão de mão em mão, só falando a pessoa que está com esse bastão, sem a interferência de ninguém enquanto a pessoa que estiver com o objeto na mão não terminasse de falar.

Assim, tais práticas ancestrais demonstram que a Justiça Restaurativa não constitui uma inovação contemporânea propriamente dita, mas a ressignificação, no contexto jurídico moderno, de métodos tradicionais de tratamento de conflitos que privilegiavam a escuta, a corresponsabilidade e a construção coletiva de soluções.

No contexto jurídico contemporâneo, a ideia de Justiça Restaurativa surge – ou ressurge – no Canadá da década de 1970, com o denominado "*Elmira Case*", ocorrido na cidade de Elmira, província de Ontário, Canadá, em 1974, no qual dois jovens vandalizaram várias propriedades, mas, ao serem pegos, ao invés de punir os delinquentes, o oficial Mark Yantzi e o mediador Dave Worth propuseram uma alternativa inovadora: organizaram um encontro entre os jovens e as vítimas para que pudessem dialogar, reconhecer o dano e propor reparações (Elliot, 2018, p. 35).

Nesse aspecto, a Justiça Restaurativa emergiu como uma tentativa de reconstrução do papel do direito como espaço voltado à reconciliação e à pacificação social.

Desde logo, vale destacar que a Justiça Restaurativa não se restringe ao âmbito criminal, podendo ser utilizada em todos os ramos da Justiça, inclusive, no que couber, na Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça do Trabalho, conforme determinado em recente alteração do artigo 29 da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (Conselho nacional de justiça, 2016).

Segundo Cristina de Albuquerque Vieira, a Justiça Restaurativa carece de um conceito funcional uniforme, o que lhe rende, paradoxalmente, benesses na sua implantação, mas também prejuízos em sua prática e avaliação (Vieira, 2024).

De acordo com Tony Marshall, "a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras" (Marshall, 1996 apud Vieira, 2024, p. 65).

Para Bazemore, "embora sempre vista de forma equivocada, como um programa e modelo de prática, a Justiça Restaurativa pode ser melhor compreendida como uma estrutura holística para a reforma da Justiça Criminal e, de maneira ainda mais ampla, como uma abordagem abrangente para a resolução do conflito e para a cura" (BAZEMORE, 2007 apud ELLIOT, 2018, p. 110).

Howard Zehr define Justiça Restaurativa da seguinte forma:

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível" (Zehr, 2020, p. 49).

A lógica adotada por Howard Zehr revela que, na sua visão, o ato de fazer justiça não passa necessariamente pela resolução do conflito, podendo se satisfazer com a restauração e a reintegração de todos os envolvidos, realizando-se um esforço para a correção dos males praticados.

Apesar da infinidade de possíveis entendimentos sobre o conceito de Justiça Restaurativa, é certo que a ideia central albergada é a da plena restauração das relações fragilizadas, com foco no futuro, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na atribuição de culpa.

Enquanto para a justiça convencional ou retributiva a resposta para o crime é o castigo, a Justiça Restaurativa procura encontrar meios de restauração dos danos, sejam eles físicos, morais, psicológicos ou financeiros.

O autor Leonardo Sica, ao tratar das origens da Justiça Restaurativa no Canadá e na Nova Zelândia, apontou que, naquelas comunidades (aborígene e maori, respectivamente), o conflito é visto como uma ação originada do desequilíbrio na sociedade e, por conseguinte, é gerido pela comunidade com o objetivo de ripristinar a ordem abalada e de ressarcir o dano sofrido (SICA, 2007, p. 24).

Aliás, a Resolução 2002/12, da Organização das Nações Unidas, no documento intitulado Princípios Básicos para a utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais, definiu o seguinte:

- (1) Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
- (2) Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador.
- (3) Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem repostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e

responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor (Organização das Nações Unidas, 2002).

Considerando a Justiça Restaurativa como uma alternativa ao modelo tradicional de justiça retributiva, Howard Zehr propõe o foco nos danos e necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, nas obrigações resultantes daqueles danos, da utilização de processos inclusivos e cooperativos, do envolvimento de todos aqueles que tenham legítimo interesse na situação, na reparação dos danos e no endireitamento das coisas, na medida do possível (Zehr, 2020, p. 49).

A propósito, na obra *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*, o autor constrói um quadro comparativo a respeito das diferenças entre os modelos retributivo e restaurativo:

Justiça Retributiva: (1) o crime viola o Estado e suas leis; (2) o foco da justiça é o estabelecimento da culpa; (3) para que se possa administrar doses de dor; (4) a justiça é buscada através de um conflito entre adversários; (5) no qual o ofensor está contra o Estado; (6) regras e intenções valem mais que os resultados; (7) um lado ganha e outro perde. Justiça Restaurativa: (1) o crime viola pessoas e relacionamentos; (2) a justiça visa identificar necessidades e obrigações; (3) para que as coisas fiquem bem; (4) a justiça fomenta o diálogo e o entendimento mútuo; (5) dá à vítima e ofensores papéis principais; (6) é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida (Zehr, 2012, p. 214).

Portanto, enquanto a justiça retributiva está preocupada precipuamente com a dimensão social do conflito, a Justiça Restaurativa preocupa-se mais enfaticamente com a dimensão pessoal e interpessoal do conflito, ou seja, para os campos privado e comunitário (Vieira, 2024, p. 103).

No âmbito da Justiça Restaurativa, a reparação consiste na recomposição dos danos em todas as suas dimensões, inclusive emocionais, afetivas e psicológicas, buscando-se a efetiva e integral restauração dos traumas gerados pela situação danosa, no sentido de cura das feridas a ela associadas, tanto para a vítima, quanto para o ofensor e para a comunidade, resgatando-se o poder de autodeterminação e a autoestima (Fernandes, 2021, p. 183). Essa lógica desvia o olhar da verificação do culpado e da imposição da pena para o foco no mapeamento do dano e na reparação da vítima.

No entanto, é preciso fazer a ressalva de que, apesar de dever ser aplicada em todos os ramos da Justiça, a Justiça Restaurativa não é aplicável irrestritamente a toda e qualquer situação, havendo que se analisar a viabilidade e pertinência em cada caso concreto.

A aplicabilidade da Justiça Restaurativa não detém ligação tão somente com a complexidade ou gravidade do caso, podendo ser aplicada naqueles casos em que se tenha presente, acima de tudo, a voluntariedade e a

possibilidade de conversa, o reconhecimento mútuo, a escuta ativa, a compreensão e a empatia.

Nesse sentido, inclusive, concluiu Marcos Flávio Rolim:

Centrado no objetivo de satisfazer as necessidades das vítimas, o modelo permitiu que se avançasse também no sentido de que os autores pudessem ser melhor compreendidos e reintegrados socialmente. Ao contrário do que muitos imaginaram, a nova abordagem não dizia respeito apenas aos delitos de menor gravidade. Pelo contrário, a justiça restaurativa poderia fazer muita diferença especialmente se aplicada no tratamento de conflitos mais graves, desde que os pressupostos de voluntariedade estivessem presentes" (Rolim, 2023, p. 149-174).

Aliás, a voluntariedade dos participantes do processo restaurativo deve estar presente a todo o tempo. Sem a voluntariedade, o procedimento não tem condições de prosseguir, pois nenhuma das partes pode ser coagida a participar ou a continuar participando contra a sua espontânea vontade (Marshall; Boyack; Bowen, 2005, p. 274).

Assim, a utilização da Justiça Restaurativa nos casos adequados oferece uma alternativa benéfica para a resolução de conflitos, possibilitando a reconciliação dos envolvidos e o fortalecimento dos laços sociais e afastando a reprodução do ciclo de violência e ressentimento.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura da obra *Ira e Tempo*, de Peter Sloterdijk, permite a compreensão do direito não apenas como uma estrutura normativa e legal, mas também como um sistema de administração da ira. Trata-se da gestão institucionalizada da ira, da punição mediada pelo Estado, representada pela passagem da vingança privada para a justiça.

Como visto no curso do presente trabalho, essa institucionalização, embora necessária à convivência social, não elimina a dimensão afetiva do conflito, mas antes a racionaliza e a conserva. Ao converter o impulso de retribuição em norma jurídica, o Estado cria o que Sloterdijk denomina uma "economia da ira", um sistema que armazena e redistribui emoções sob a forma de decisões judiciais e sanções. O direito, assim, torna-se o banco central do ressentimento social, prometendo compensação e reconhecimento através da aplicação da lei.

Entretanto, essa economia tende a transformar o Judiciário em um espaço de judicialização das emoções, em que cada ofensa é convertida em litígio e cada indignação em demanda por punição. A ira, nesse contexto, não é dissolvida, mas perpetuada, retroalimentando o ciclo da frustração. O resultado é uma sociedade exaurida, que confunde justiça com vingança.

Diante desse cenário, a Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa capaz de reconfigurar o papel do direito. Ao propor o diálogo, a escuta e a reparação como eixos da resposta jurídica, a Justiça Restaurativa rompe com a lógica do castigo e inaugura uma nova economia das paixões, fundada na empatia, na

responsabilidade compartilhada e na reconstrução dos vínculos sociais. Nesse modelo, o thymos é sublimado e reeducado, convertendo-se em força de reconhecimento e reconciliação.

Assim, a Justiça Restaurativa pode ser vista como expressão de um direito que não se limita a conter a ira, mas busca transformá-la, devolvendo-lhe o seu caráter afirmativo e criador. Trata-se de uma forma de justiça que deixa de operar com o acúmulo de ressentimentos. Ao invés de punir o infrator como uma espécie de bode expiatório da ira coletiva, ela o reintegra como sujeito moral capaz de responder por seus atos e de participar da restauração do dano.

Essa mudança paradigmática revela que o verdadeiro desafio do direito contemporâneo é mais emocional do que normativo. O futuro da justiça depende da capacidade das instituições de metabolizar a ira social sem reproduzi-la, oferecendo aos cidadãos experiências de reconhecimento e reconciliação.

Assim, repensar o direito à luz de Ira e Tempo importa reconhecer que a justiça é, além de um cálculo racional, uma obra de educação – e reeducação – dos afetos. A Justiça Restaurativa, nesse sentido, representa um novo cenário jurídico, no qual o poder de punir dá lugar ao poder de reconciliar e no qual o direito deixa de ser o depositário da ira para tornar-se o efetivo provedor da paz social.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução e notas: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O que é filosofia?**. Tradução de Bento Prado Jr. e Alberto Alonso Munoz. São Paulo: Editora 34, 1992.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira. **Justiça restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

GUNDIM, W. W. D.; SKORKOWSKI, D. Direito, tempo e precedentes judiciais: uma proposta de readequação da fundamentação judicial a partir da perspectiva de Dworkin. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 30, n. 2, p. 269-292, 2025. DOI: 10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.30.II.2885. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2885>. Acesso em: 25 out. 2025.

HOMERO. **Íliada**. Tradução e prefácio de Frederico Lourenço. Introdução e apêndices de Peter Jones. Introdução à edição de 1950 E. V. Rieu. 1. ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2013.

LORENZETTO, Bruno Meneses. **Os caminhos do constitucionalismo para a democracia**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

LORENZETTO, Bruno Meneses; DUARTE, Francisco Carlos. **O direito na era digital: reflexões críticas**. [S. l.: s. n., 20--?]. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/bruno\\_menese\\_lorenzetto.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/bruno_menese_lorenzetto.pdf). Acesso em: 4 jul. 2026.

MARSHALL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em valores. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro\\_sedh\\_justica\\_restaurativa.pdf](https://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf). Acesso em: 4 jul. 2026.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, C.; VITTO, R. C. P. de; PINTO, R. S. G. (org.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília, DF: Ministério Público: Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2026.

NUSSBAUM, Martha C. **Anger and forgiveness: resentment, generosity, justice**. [S. l.]: Oxford University Press, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 2002/12, de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. [S. l.]: ONU, 2002. Disponível em: [https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\\_restritos/fil/es/migrados/Image/Nupia/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/fil/es/migrados/Image/Nupia/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 4 jul. 2026.

ROLIM, M. Consenso e dissenso na justiça restaurativa. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 28, n. 1, p. 149-174, 2023. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v28i12303.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SLOTERDIJK, Peter. **Ira e tempo: ensaio político-psicológico**. Tradução de Marco Casanova. São Paulo: Estação Liberdade, 2012.

VIEIRA, Cristina de Albuquerque. **Justiça Restaurativa aplicada à criminalidade federal**. Londrina, PR: Thoth, 2024.

ZEHR, Howard. **Teoria e prática: justiça restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2012.